



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 15 de junho de 2020 - Ano - IX - Número 90.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	12
2ª Câmara	15
Acórdão	15
Ata	17
Tribunal Pleno	20
Acórdão	20
Resolução	24
Ata	25

Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 201000025000349/204-05](#)

Acórdão 1229/2020

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Joao Bosco de Moraes
ASSUNTO: 204-05-APOSENTADORIA-REVISÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONVERSÃO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS PARA INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000025000349/204-05, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de JOÃO BOSCO DE MORAIS:

REVISÃO DE APOSENTADORIA no cargo de Assistente de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, passando-se a perceber proventos integrais, conforme Relatório nº 304/2018 SEI GEGP - 05018, de 19/03/2018.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla

Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201000002001126/206-01](#)

Acórdão 1230/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Abadio Fernandes do Amaral
ASSUNTO: 206-01-REFORMA-CONCESSÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. REFORMA "EX-OFFICIO". LEGALIDADE. REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000002001126/206-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ABADIO FERNANDES DO AMARAL:

ADMISSÃO no Curso de Formação de Oficiais, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a contar de 01/04/1991, conforme Boletim Geral nº 080, de 29/04/1991.

REFORMA "ex-officio" no posto de Capitão, do mesmo órgão, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 0040/2015 - GAB, de 12/01/2015, publicada no Diário Oficial n.º 22.006, de 22/01/2015, e fundamentos legais.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 199900002000433/206-03](#)

Acórdão 1231/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar do Estado de Goiás
INTERESSADO: Enivaldo Gomes de Jesus
ASSUNTO: 206-03-REFORMA-REVISÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ATOS DE PESSOAL. REFORMA. REVISÃO. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 199900002000433/206-03, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de ENIVALDO GOMES DE JESUS:

REVISÃO DE REFORMA "ex-officio" em virtude de promoção por ato de bravura à graduação de Cabo, da Polícia Militar, com remuneração proporcional, conforme Portaria nº 009449, de 29/06/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 123/2017, de 05/07/2017.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201500002000310/207-01](#)

Acórdão 1232/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Anivaldo Aparecido da Silva
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA
ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA.

REVISÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500002000310/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ANIVALDO APARECIDO DA SILVA:

ADMISSÃO no Curso de Formação de Soldados, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a contar de 15/02/1985, conforme Boletim Geral n.º 067, de 10/04/1985.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA na graduação de Subtenente, da Polícia Militar, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 006636, de 09/06/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 108/2015, de 15/06/2015.

REVISÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA em virtude de promoção por ato de bravura ao Posto de 2º Tenente, da Polícia Militar, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 009505, de 17/07/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 133/2017, de 19/07/2017.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 202000047000435/314-01](#)

Acórdão 1233/2020

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - DPEG

ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo n.º 202000047000435/31401, que trata do Relatório de Gestão Fiscal da

Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEG), relativo ao 3º Quadrimestre de 2019, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202000047000435, referentes ao Relatório de Gestão Fiscal da Defensoria Pública do Estado de Goiás, correspondente ao 3º Quadrimestre de 2019, tendo o relatório e o voto como partes integrantes destes, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do referido Relatório para:

I. determinar à Defensoria Pública Estadual que insira, tempestivamente em seu Portal de Transparência, a remuneração de seus servidores, em cumprimento do artigo 6º da Lei Estadual n.º 18.025/2013 (item 2.2 - publicidade).

I. recomendar à Defensoria Pública Estadual:

a) que publique tempestivamente o relatório de gestão fiscal na internet, em obediência ao artigo 48 da Lei n.º 101/2000 (item 2.2 - publicidade);

b) que amplie a transparência ativa exigida pela Lei Estadual n.º 18.025/2013, art. 6, §3º, de modo a permitir que as informações referentes à remuneração recebida pelos servidores, membros, inativos e pensionistas sejam disponibilizadas em diversos formatos eletrônicos (2.2 - Publicidade);

c) que insira no demonstrativo de despesa com pessoal subsequente as despesas com inativos e pensionistas executadas pela Goiasprev e exclua do demonstrativo as despesas com contribuição patronal e descontos previdenciários dos servidores (item 2.4 - Despesa com pessoal);

d) que transfira a conta "fundo rotativos" do ativo não circulante para o ativo circulante, visto que o saldo dos fundos rotativos é essencialmente financeiro (item 2.5 - Disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar);

e) que retifique o demonstrativo de caixa de modo a considerar os apontamentos efetuados pela Unidade Técnica e publique a nova versão em seu portal de transparência (item 2.5 - Disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar).

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201700005016429/204-01](#)

Acórdão 1234/2020

Processo: 201700005016429/204-01: Aposentadoria de Girlene Ribeiro da Mota, com fundamento no art. 3º da EC 47/05. Legalidade e registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700005016429/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Girlene Ribeiro da Mota, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 78.121,51 (setenta e oito mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 55.801,08 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e um reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 22.320,43 (vinte e dois mil, trezentos e vinte reais e quarenta e três centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Girlene Ribeiro da Mota, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos

Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201811129005447/205-01](#)

Acórdão 1235/2020

201811129005447/205-01: Concessão de pensão em favor de Elder Divino Fernandes da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129005447/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Elder Divino Fernandes da Silva, na condição de viúvo da Sra. Márcia Maria da Silva Fernandes, falecida em 03/06/2018, que ocupava o cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.595,30 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), e

Considerando que o ato de admissão da Sra. Márcia Maria da Silva Fernandes, instituidora da pensão, ainda não foi registrado nesta Corte;

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão de Márcia Maria da Silva Fernandes, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e de concessão de pensão em favor de Elder Divino Fernandes da Silva, na condição de viúvo da instituidora, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201811129007669/205-01](#)

Acórdão 1236/2020

201811129007669/205-01: Concessão de pensão em favor de Sueide de Castro. Legalidade e registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129007669/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Sueide de Castro, na condição de companheira do Sr. Higor Rodrigues de Sousa, falecido em 23/07/2018, que ocupava o cargo de Professor IV, Referência "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.955,00 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Sueide de Castro, na condição de companheira do Sr. Higor Rodrigues de Sousa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201100016001334/204-01](#)

Acórdão 1237/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Darcyana Santos Marinho
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100016001334/204-

01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Darcyana Santos Marinho.

Admissão: Identificador.

Data: 26 de outubro de 1984.

Aposentadoria: Datiloscopista, Nível V.

Data: 19 de junho de 2017.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 07 de dezembro de 2017, no valor anual de R\$ 114.459,84.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201300016000890/204-01](#)

Acórdão 1238/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Maria Olivia de Faria Dias
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300016000890/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Maria Olivia de Faria Dias.

Admissão: Identificador.

Data: 05 de agosto de 1991.

Aposentadoria: Dactiloscopista, Nível II.

Data: 08 de novembro de 2016.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40 § 4º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 19 de maio de 2017, no valor mensal de R\$ 6.283,60.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201400047000598/204-01](#)

Acórdão 1239/2020

ÓRGÃO: Assembléia Legislativa do Estado Goiás

INTERESSADO: João de Sousa Nascimento Sobrinho

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400047000598/204-01, referente ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor: João de Sousa Nascimento Sobrinho.

Aposentadoria: Analista Legislativo, Categoria Funcional de Comunicação Social, Padrão AL-40.

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Data: 19 de fevereiro de 2014.

Fundamento legal: art. 3º da EC n. 47/05 e LC n. 77/10.

Proventos: calculados em 12 de março de 2014, no valor mensal de R\$ 9.428,84.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201500007006904/204-01](#)

Acórdão 1240/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Maria das Graças de Jesus Silva Percussor

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500007006904/204-01, referente aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria das Graças de Jesus Silva Percussor.

Admissão: Escrivão de Polícia de 3ª Classe.
Órgão: Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Data: 01 de outubro de 1.991.

Aposentadoria: Escrivão de Polícia da Classe Especial.

Órgão: Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Data: 13 de dezembro de 2016.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 59/2006, c/c art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 04 de fevereiro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério

Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201600007004799/204-01](#)

Acórdão 1241/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Godofredo Pereira Pinto Neto

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007004799/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Godofredo Pereira Pinto Neto.

Admissão: Escrivão de Polícia de 3ª Classe.

Data: 23 de julho de 1.992.

Aposentadoria: Escrivão de Polícia de Classe Especial.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 11 de abril de 2017.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 21 de julho de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201600007004930/204-01](#)

Acórdão 1242/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Raul Batista Amorim

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007004930/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Raul Batista Amorim.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.

Data: 07 de agosto de 1991.

Aposentadoria: Agente de Polícia de Classe Especial.

Data: 28 de junho de 2017.

Órgão: Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Fundamento legal: art. 40, §4º, inciso II da CF/88, combinado com art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 26 de outubro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201700007000532/204-01](#)

Acórdão 1243/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Cleonice Nogueira da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700007000532/204-

01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Cleonice Nogueira da Silva.

Admissão: Escrivão de Polícia de 3ª Classe.

Data: 23 de julho de 1.992.

Aposentadoria: Escrivão de Polícia de Classe Especial.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 04 de julho de 2017.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 11 de setembro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201700007000992/204-01](#)

Acórdão 1244/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Manoel Pedro Ivo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700007000992/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Manoel Pedro Ivo.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.

Data: 08 de maio de 1.985.

Aposentadoria: Agente de Polícia da Classe Especial.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 26 de dezembro de 2017.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003 e

Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 28 de dezembro de 2017, no valor mensal de R\$ 9.740,60.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201800025020668/204-01](#)

Acórdão 1245/2020

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Onofre Antonio Guerreiro
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800025020668/204-01, referentes à seguinte aposentadoria:

Servidor(a): Onofre Antônio Guerreiro.

Cargo: Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás.

Data: 25 de junho de 2018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 25 de junho de 2018, no valor mensal de R\$ 5.284,50.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201900041000040/204-01](#)

Acórdão 1246/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Jose Machado de Castro Neto

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000040/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): José Machado de Castro Neto.

Admissão: Juiz Substituto.

Data: 22 de julho de 1.999.

Aposentadoria: Juiz de Direito de Comarca de Entrância Intermediária.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Data: 29 de janeiro de 2.019.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 08 de fevereiro de 2019, no valor mensal de R\$ 32.004,71.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201900041000041/204-01](#)

Acórdão 1247/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Margareth Canedo Rosa
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000041/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Margareth Canedo Rosa.

Admissão: Escrevente Oficializado, Classe V, Referência Base.

Data: 08 de junho de 1993.

Aposentadoria: Escrevente Judiciário III, Classe F, Nível 3.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Data: 07 de fevereiro de 2019.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Proventos: calculados em 08 de fevereiro de 2.019, no valor anual de R\$ 106.482,96.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201811129005634/205-01](#)

Acórdão 1248/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Agenor Neres de Sousa

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129005634/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidora: Marcila Barbosa de Amorim Neres.

Óbito: 14 de maio de 2018.

Beneficiário: Agenor Neri de Sousa.

Fundamento legal: Lei Complementar n.º 77/2010.

Pensão: calculada em 22 de agosto de 2018, no valor mensal de R\$ 2.628,98.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201811129006158/205-01](#)

Acórdão 1249/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Jovercy Maria Ferreira

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129006158/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Bievenito Natal Ferreira.

Graduação: Soldado reformado PM.

Óbito: 21 de junho de 2.018.

Data de início: 21 de junho de 2.018.

Beneficiária: Jovercy Maria Ferreira.

Fundamento legal: Lei Complementar n.º 77/2010.

Pensão: calculada em 16 de julho de 2018, no valor mensal de R\$ 5.656,01.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201500002000279/207-01](#)

Acórdão 1250/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Ademar de Souza Lima

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500002000279/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Ademar de Souza Lima.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de julho de 1.983.

Transferência para a reserva: 1º Sargento.

Data: 17 de setembro de 2.015.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos calculados em 14 de janeiro de 2.016, no valor mensal de R\$ 6.751,78.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques

Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201500002000858/207-01](#)

Acórdão 1251/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: João Batista Caetano da Silva
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500002000858/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): João Batista Caetano da Silva.
Admissão: Soldado.
Órgão: Polícia Militar.
Data: 01 de setembro de 1.992.
Transferência para a reserva: 3º Sargento.
Órgão: Polícia Militar.
Data: 13 de outubro de 2.015.
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.
Proventos calculados em 18 de janeiro de 2.016, no valor mensal de R\$ 5.401,43.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201500011000753/207-01](#)

Acórdão 1252/2020

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar

INTERESSADO: Wanderlei Francisco Pereira

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500011000753/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Wanderlei Francisco Pereira.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar.

Data: 20 de março de 1.987.

Transferência para a reserva: Capitão BM.

Data: 14 de julho de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: fixados em 11 de outubro de 2016, no valor mensal de R\$15.094,28.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201600011001144/207-01](#)

Acórdão 1253/2020

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar

INTERESSADO: Divino Aparecido de Melo
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600011001144/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Divino Aparecido de Melo.
Admissão: Aluno Oficial.
Órgão: Polícia Militar.
Data: 01 de fevereiro de 1.984.
Transferência para a reserva: Coronel.
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar.
Data: 15 de março de 2.017.
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.
Proventos calculados em 16 de março de 2.017, no valor mensal de R\$ 28.719,12.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201700002000175/207-01](#)

Acórdão 1254/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Celio Luiz Pereira de Souza
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002000175/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Celio Luiz Pereira de Souza.
Admissão: Soldado.
Órgão: Polícia Militar.
Data: 15 de fevereiro de 1.986.
Transferência para a reserva: Major.
Órgão: Polícia Militar.
Data: 15 de setembro de 2017.
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos calculados em 10 de novembro de 2017, no valor mensal de R\$ 19.382,04. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

Ata

ATA Nº 9 DE 1 A 4 DE JUNHO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia primeiro (1) do mês de junho do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros CARLA CINTIA SANTILLO e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600006029103 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LAURISTON VIDAL DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda

Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1199/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Lauriston Vidal da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201700006005508 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MILTON LOPES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1200/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Milton Lopes da Silva, no cargo de Professor I, Referência “C”, Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201700041000109 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCISCO CARLOS DE PAULA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento nos termos da Emenda Constitucional nº41/2003, com proventos proporcionais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1201/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Francisco Carlos de Paula, no cargo de Juiz de Direito da Vara Cível, Criminal, da Infância e da Juventude, do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201800010014964 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LOURDES NUNES DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1202/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Lourdes Nunes de Souza, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201800020001413 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA SALETTE DA TRINDADE REBELO, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1203/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor de Ensino Superior, da Faculdade de Ciências Econômicas de Anápolis, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Docente de Ensino Superior-Mestre, DES III, Nível III, do Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás, da Sra. Maria Salette da Trindade

Rebelo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201800041000062 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ VANDERLAN PEREIRA DOS SANTOS, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1204/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrevente Oficializado, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário II, Classe F, Nível 3, ambos do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Sr. José Vanderlan Pereira dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201311129000832 - Trata de Concessão de Pensão por morte a MARIA BERNADETE DE SOUZA, na condição de companheira de Otacílio Urias Fernandes, aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional I, Referência "G", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com efeito retroativo a 10/05/2018, data do trânsito em julgado da decisão judicial. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1205/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Maria Bernabete de Souza, na condição de então companheira do Sr. Otacílio Urias Fernandes, servidor aposentado do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de

Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201811129003803 - Trata de Concessão de Pensão por morte a JADER DE OLIVEIRA, na condição de viúvo de Ana Vicente de Oliveira, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1206/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Jader de Oliveira, na condição de viúvo da Sra. Ana Vicente de Oliveira, servidora inativa do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 201700047000355 - Trata dos Atos de Admissão de servidores efetivos admitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1207/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para pudessem ser apreciados os processos de responsabilidade do titular. Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500007002645 - Trata de ato Concessão de Aposentadoria a KÍLVIO

DIAS MACIEL, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais Federal nºs. 41/2003 e 47/2005, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1208/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129000035 - Trata de Concessão de Pensão a TANIA MARIA DIVINO, na condição de viúva do ex-servidor Leonildo Reis Divino, transferido para Reserva Remunerada, no posto de Major, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1209/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 201900047001851 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), relativo ao 1º Quadrimestre de 2019, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/06/2020 15:36:29, o Procurador de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues registrou sua manifestação nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas ressalta a necessidade de se conferir apreciação célere e tempestiva aos RGFs, consoante a Resolução TCE nº 9/2016 e o art. 109, XI, do RITCE, a fim de viabilizar uma atuação eficaz do controle

externo e dos gestores, especialmente, para eventual ajuste de gastos aos limites legais, em conformidade com os pressupostos de planejamento, transparência e gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da LRF)”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1210/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do referido Relatório e determinar seu arquivamento, com prévia expedição de alerta ao Tribunal de Justiça, quanto à superação do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal realizadas no período analisado, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas do dia 04 (quatro) de junho foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 10/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 11/06/2020.

2ª Câmara Acórdão

[Processo - 201500066005590/204-01](#)

Acórdão 1255/2020

Aposentadoria. Joaquim Manoel de Sousa. Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201500066005590, que tratam de registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Joaquim Manoel de Sousa, no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuária, Referência 10, do Quadro de Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, no valor anual de R\$ 59.398,27, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando, de consequência, o seu

registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201800002091766/207-01](#)

Acórdão 1256/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. VINÍCIUS DO ESPIRITO SANTO. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002091766, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 22.614 Vinícius do Espírito Santo, na Graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 461, de 08/02/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/05/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 22.614 Vinícius do Espírito Santo, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e

Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201811129007982/205-01](#)

Acórdão 1257/2020

PROCESSO Nº: 201811129007982
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: ELZITA MARTINS ROSA SABAG
ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129007982, que tratam da concessão de PENSÃO a ELZITA MARTINS ROSA SABAG, inscrita no CPF sob o nº 158.103.561-68, viúva de Marcos Sabag, aposentado no cargo de Auditor Substituto, Classe "H-3" (transformado no cargo de Analista de Controle Externo), do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no valor mensal de R\$ 23.023,52 (vinte e três mil, vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), até sua extinção prevista na retrocitada norma, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e

art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

Ata

ATA Nº 12 DE 1 A 4 DE JUNHO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

ATA da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia primeiro (01) do mês de junho do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800025044192 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WALTER MACHADO DE ARAUJO, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1211/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Walter Machado de Araújo, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN, com proventos integrais, com fundamento na Constituição Federal, no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05/07/2005 e art. 58, da Lei Complementar nº 77/2010, conforme a Portaria nº 2539, de 07/11/2018, expedida pela Goiás Previdência, na quantia anual de R\$ 63.414,00 (sessenta e três mil e quatrocentos e quatorze reais), a título de subsídio, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201900022003371 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VERA LÚCIA BEZERRA DE SOUSA COSTA, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1212/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Vera Lucia Bezerra de Sousa Costa, no cargo de Técnico em Fiscalização Previdenciária, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional Fiscal da Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, no valor anual de R\$ 88.411,90 (oitenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e noventa centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 21919461 - Trata de ato de ato de Concessão de Pensão a CARLOS HASSEL MENDES DA SILVA. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1213/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Carlos Hassel Mendes da Silva, a partir de 25/08/2002, data do óbito, até 31/08/2002, no valor mensal de R\$ 141,48 (cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos); a partir de 01/09/2002 até 10/09/2002, no valor mensal de R\$ 235,80 (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos); de 11/09/2002, até 30/09/2002, no valor mensal de R\$ 943,20 (novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos); e a partir de 01/10/2002, até sua extinção, no valor mensal de R\$ 1.415,04 (um mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos); em favor de Daniel Ferreira Hassel Mendes, filho menor, a partir da data do óbito, em 25/08/2002, até 31/08/2002, no valor mensal de R\$ 141,48 (cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos); e a partir de 01/09/2002, até sua extinção em 10/09/2002, no valor mensal de R\$ 235,80 (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos); e de Tiago Ferreira Hassel Mendes, filho maior inválido, pagável a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial em 29/05/2008, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 1.415,04 (um mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos); beneficiários da ex-segurada Celina Ferreira Hassel Mendes, aposentada no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente dos Servidores do Magistério Público Estadual, falecida em 25/08/2002, com fundamento na Lei nº 13.903, de 24/09/2001, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700011000768 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de PAULO ROBERTO DAVID, Tenente Coronel QOS, RG 01.039, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou

para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1214/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de 1º Tenente CBM PM, a partir de 14/02/1991 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Coronel, para fins de registro, do servidor DO Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás Paulo Roberto David, RG nº 01039, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 311.123,80 (trezentos e onze mil, cento e vinte e três reais e oitenta centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº: 201800002031945 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ADELSON JOSÉ DE MELO JÚNIOR - CAP PM RG 24.177, do Comando de Ensino PM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1215/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 06/02/1991; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Major PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 24.177 Adelson José de Melo Júnior, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

3. Processo nº 201900002002296 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CELMO ROSA - 1º SGT PM RG 15.706, do 5º BPM - Itumbiara - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1216/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/02/1985; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 15.706 Celmo Rosa, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201510319000147 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a BERENICE SILVEIRA DA CRUZ, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais, a partir 23 de abril de 2015, em virtude de haver atingido a idade limite para permanecer no serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1217/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe “A”, Padrão “V”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, em nome de BERENICE SILVEIRA DA CRUZ, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 201700004069703 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARLOS EDUARDO STEFANINI, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão

nº 1218/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador, da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, em nome de CARLOS EDUARDO STEFANINI, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 201700024000613 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA NERIDES DE SOUZA, da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1219/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente de Registro do Comércio, Referência “8”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Junta Comercial do Estado de Goiás, em nome de MARIA NERIDES DE SOUZA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, para pudessem ser apreciados os processos de responsabilidade do titular.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201710892001037 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a REGINA MACHADO DE OLIVEIRA AMORIM, da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEG), com fundamento no art.

3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1220/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências".

2. Processo nº 201900063000368 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEIDE FÁTIMA DE CASTRO, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e no art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1221/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências". Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas do dia 04 (quatro) de junho foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do

Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 11/06/2020.

Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 202000047000818/905](#)

Acórdão 1258/2020

Ementa: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 3125/2019-Plenário. Omissão da decisão recorrida. Preclusão. Embargos de declaração desprovidos. Razões recursais insuficientes para reformar a decisão vergastada. Conhecimento. Desprovidimento. Multa mantida. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais nº 202000047000818, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 15/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201300005015971/309-02](#)

Acórdão 1259/2020

Ementa: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN. Contratação direta. Dispensa de licitação. Fundação Amparo Alvares Penteado - FAAP. Realização de cursos de aperfeiçoamento. Servidores públicos do Estado de Goiás. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201300005015971, que tratam da contratação direta realizada por meio de dispensa de licitação, firmada pela

Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, em favor da Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP, para a realização de cursos de especialização a 80 (oitenta) servidores públicos do Estado de Goiás, totalizando o valor de R\$ 1.209.600,00 (um milhão duzentos e nove mil e seiscentos reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o procedimento em julgamento e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 15/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 202000047000577/904](#)

Acórdão 1260/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Adalberto Evangelista Sampaio

ASSUNTO: 904-RECURSOS-AGRAVO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Recurso de agravo. Decisão da Presidência do TCE-GO que negou seguimento a Pedido de Revisão. Processo de Auditoria. Imputação de multa. Recurso de Reexame julgado intempestivo. O Pedido de Revisão somente é cabível em face de decisão definitiva proferida em sede de processo de contas, não abarcando, portanto, os processos de fiscalização, conforme art. 129 da LOTCE e art. 347 do RITCE. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000577/904, que tratam de Recurso de Agravo interposto

pelo ex-Superintendente de Irrigação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação, contra decisão constante do Despacho nº 122/2019 da Presidência desta Corte de Contas (Evento 07, Processo nº 201900047002374), que não conheceu do Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão n. 2194/2019 do Pleno deste Tribunal, no qual se negou seguimento ao Recurso de Reexame interposto em razão de sua intempestividade (Evento 03 do Processo nº 201700047002373), e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 346, caput, e § 1º e 347, caput, do seu Regimento Interno, e arts. 45, 128 e 129, caput, da Lei nº 16.168/2007, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita (Suspeição) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 15/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201900047002328/312](#)

Acórdão 1261/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Saneamento de Goiás S/A - Saneago

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATORA: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADORA: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201900047002328/312, em que a Comissão Permanente de Licitação da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), encaminha a esta Corte de Contas notícia de possível irregularidade ocorrida no curso do certame licitatório - Saneago nº 15.3-007/2019, Autos Administrativo nº 20659/2018.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047002328/312, que tratam de comunicação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitações

da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, sob irregularidades no curso do processo licitatório nº 15.3-007/2019, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em determinar o arquivamento dos autos e recomendar à SANEAGO que:

a. Averigue, conforme sua capacidade, a existência de outras relações entre as empresas AQUAMEC IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA e ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL, e delas com os demais particulares que compareceram às fases posteriores do certame nº 15.3-007/2019, de maneira a obter mais evidências do cometimento de conluio e de atos capazes de restringir o caráter competitivo e de promover o direcionamento do procedimento licitatório;

b. Avalie e, conforme for o caso, realize investigação semelhante em outras licitações do órgão, especialmente aquelas em que as empresas AQUAMEC IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA e ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL figuram, ou figuraram, como licitantes;

c. Encaminhe ao Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do art. 102 da Lei Federal 8.666/1993, caso não tenha feito, estas e outras informações que dispuser sobre a matéria, possibilitando que o mesmo tenha conhecimentos dos fatos e tome as providências que entender necessárias;

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 15/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 202000047000335/901](#)

Acórdão 1262/2020

Processo nº 202000047000335/901, que trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Leonardo Veloso do Prado, por intermédio de seu advogado, Dr. Luiz Arthur Medeiros Miguel, já devidamente

qualificados nos autos, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 3130/2019, objeto dos autos de nº 200900008002713.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000047000335/901, que tratam de Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Leonardo Veloso do Prado, em face do Acórdão nº 3.130/2019 (Processo nº 200900008002713), julgado em 06/11/2019 e publicado em 08/11/2019 (p. 8-9 do Diário Eletrônico de Contas) e, Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 15/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201700015000017/101-01](#)

Acórdão 1263/2020

ÓRGÃO: Inativo - Gabinete Militar

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Militar

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700015000017/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual do Gabinete Militar da Governadoria, referente ao exercício de 2016, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA quanto às inconsistências do Inventário com os valores e itens lançados no Demonstrativo da Conta de Bens, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, bem

como em DAR CIÊNCIA ao Gabinete Militar da Governadoria, sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineadas no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN e ADVERTIR o Sr. Adailton Florentino do Nascimento, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, que as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação, determinando, outrossim, a EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO ao responsável, Sr. Adailton Florentino do Nascimento, CPF n. 369. 515. 441-15, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 15/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201600047000902/102-01](#)

Acórdão 1264/2020

ÓRGÃO: Procuradoria Geral de Justiça
INTERESSADO: Fundo de Moderniz. e Aprim. Funcional do Minist. Público de Goiás - Funemp

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000902/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2.015, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS quanto às: a) Demonstrações contábeis incorretas por manter itens do Ativo Permanente que não existem, que não estão avaliados ou que estão superavaliados; b) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; c) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; d) Ausência de controle do almoxarifado, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Lauro Machado Nogueira, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 15/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

[Processo - 201300047003752/301](#)

Acórdão 1265/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Goinfra - Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DUPLICAÇÃO. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. SUPERFATURAMENTO. ADIANTAMENTO DE MEDIÇÃO. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047003752/301, Relatório de Inspeção n.º 024/2013, referente a Execução dos serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica para duplicação da rodovia GO-020, trecho: Autódromo de Goiânia / Bela Vista; Construção da 3ª faixa, trecho: Viaduto BR-153 / Autódromo e Construção de Ciclovias, trecho: Autódromo /Bela Vista,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes, ante a fundamentação apresentada pelo relator conhecer do Relatório de Inspeção para converter em Tomada de Contas Especial e imputar aos responsáveis Jayme Eduardo Rincon (CPF n.º 093.721.801-49), José Marcos de Freitas Musse (CPF n.º 198.432.751-87), Cleter Damasceno Pereira (CPF n.º 350.123.901-72), Humberto Pacheco Tavares (CPF n.º 233.192.081-87) Eduardo Martins Abrão (CPF n.º 397.084.976-49), a restituir de forma solidária a quantia de R\$ 3.824.937,97 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentem alegações de defesa em igual prazo.

Outrossim, condeno os responsáveis ao pagamento de multa de 10%, prevista no artigo 313, II do RITCE-GO, por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

À Secretaria Geral para citação dos responsáveis nos termos do artigo 67, II da LOTCE.

Encaminhe-se cópia do julgado à Jurisdicionada, atualmente denominada

GOINFRA e ao MP-GO, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 15/2020 (Virtual). Processo julgado em: 11/06/2020.

Resolução

[Processo - 202000047000807/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº4/2020

Altera a Resolução Normativa n.º 08/2019, de 27/09/2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem o art. 28, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás, e em especial, o art. 2º, da Lei estadual n.º 16.168, de 11/12/2007, bem como o art. 3º, da Resolução n.º 22, de 04/09/2008, e

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao TCE/GO o poder regulamentar de expedir atos ou instruções normativas acerca de matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante dispõe o art. 2º, da Lei estadual n.º 16.168/2007, e alterações,

CONSIDERANDO o reconhecimento do estado de calamidade pública no Brasil, bem como o esforço generalizado da Administração Pública em mitigar os riscos da propagação do vírus Covid-19, em especial a Portaria TCE n.º 114/2020 - GPRES, com redação dada pela Portaria n.º 124/2020 - GPRES que suspendeu, entre os dias 19/03/2020 e 13/04/2020, os prazos processuais e parcialmente as atividades no âmbito do TCE/GO, e

CONSIDERANDO o disposto no Memorando 57/2020-GER-TI, de 13/04/2020, que solicita prorrogação de prazo para implantação do sistema que receberá as informações das fiscalizações dos órgãos de controle de interno para o dia 30/09/2020,

RESOLVE

Art. 1º Esta Resolução Normativa altera, na parte que especifica, a Resolução Normativa nº 08/2019, que dispõe sobre o envio de informações, de dados e documentos pelos órgãos próprios do Sistema de Controle Interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Goiás e do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como pelos dirigentes dos órgãos e entidades jurisdicionadas.

Art. 2º O art. 10, da Resolução Normativa nº 08/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de outubro de 2020 (NR)”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 9/2020 (Virtual). Resolução aprovada em: 11/06/2020.

Ata

ATA Nº 14 DE 1 A 4 DE JUNHO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia primeiro (01) do mês de junho do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre

as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

MONITORAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201800047002725 - Trata de Monitoramento a ser realizado pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, na Secretaria de Estado de Segurança Pública/Polícia Civil (SSP/DGPC), por determinação dos Acórdãos nº 1609/2015, 4098/2016 e 16686/2018, objeto dos Autos nº 201400047001173. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1222/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em: Conhecer do Relatório de Monitoramento Programado n.º 02/2019; 2. Considerar que as recomendações dos itens 2.5, 2.6 e 2.8 do Acórdão nº 1609/2015, foram implementadas, conforme atestado pela Unidade Técnica; 3. Determinar a instauração de um segundo Monitoramento de Auditoria Operacional para o biênio 2021/2022, a fim de que seja verificada a implementação das recomendações 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.7, expedidas no Acórdão TCE n.º 1609/2015 - Plenário (processo n.º 201400047001173), ainda pendentes. 4. Determinar que se dê ciência da presente decisão aos representantes legais da Secretaria de Segurança Pública (SSP), da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC) e do Tribunal de Justiça (TJ) para a ciência do prazo para implementação das recomendações pendentes, apontadas no Monitoramento. Ao Serviço de Controle das Deliberações”. Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201900047002772 - Trata de Recurso de Reexame, apresentado pelo Ministério Público de Contas Junto ao TCE-GO, em face do Acórdão de nº 3138/2019, exarada nos autos de nº 201400047001553. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/06/2020 12:02:37, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita registrou seu voto divergente nos seguintes termos: “Com a devida vênia ao eminente Relator, entendo que razão assiste ao MPC e à Unidade Técnica, razão pela qual o recurso merece provimento. O ato de

comunicação constante no Evento 2, página 33, dos autos 201400047001553, não pode ser considerado "citação". Tratou-se de simples intimação, para que o Presidente da AGETOP tomasse conhecimento da manifestação da Auditoria e adotasse providências. Diferentemente, a citação é o ato processual pelo qual se convoca o jurisdicionado para apresentar defesa, nos termos do artigo 164, § 1º, do RI/TCE. E isso apenas ocorreu entre os meses de fevereiro e março de 2016 (Evento 6, pág. 198/204). O próprio Relator, ao determinar a expedição de referidos atos de comunicação processual, determinou "a citação" dos responsáveis (Evento 6, pág. 196). Diante disso, resta patente que qualquer discussão referente ao decurso do lapso quinquenal somente poderia ocorrer a partir de março de 2021, isso sem falar nas causas de suspensão invocadas pelo recorrente, as quais se mostram hábeis a dilatar ainda mais esse prazo. Com efeito, como salientei, razão assiste ao MPC e à Unidade Técnica, razão pela qual entendo que o recurso merece provimento, para o fim de desconstituir o Acórdão que determinou o arquivamento dos autos, sendo de mister a aplicação de multa aos responsáveis e, ainda, a instauração de TCE para apuração de dano ao erário, destacando-se, ainda, sua elevada monta, superior a 700 mil reais. Face ao exposto, com a devida vênia, apresento voto contrário". A Procuradora Geral de Contas, Maisa de Castro, em 02/06/2020 15:36:29, também registrou sua manifestação: "presente caso a decisão que considera a prescrição baseia-se em jurisprudências que consideram que a pretensão ressarcitória dos Tribunais de Contas limita-se ao prazo quinquenal de prescrição. Sem embargos, nos presentes autos, o que se discute não é a prescritibilidade ou não da pretensão ressarcitória dos Tribunais de Contas, tampouco o momento em que se consumou a citação. Mas simplesmente o fato de que a prescrição não ocorreu, mesmo que considerado o prazo quinquenal de prescrição previsto no art. 107-A, da Lei no 16.168/2007-LOTCE, uma vez que devem ser consideradas as causas interruptivas e suspensivas do referido instituto. Em que pese o entendimento divergente deste MPC no que diz respeito ao momento da citação, nestes autos, considerou-se, para fins de citação válida, a data de 14/07/2020. Entretanto, mesmo considerando-se que a citação válida se consolidou em 14/07/2020 a prescrição não se operou nos presentes

autos, uma vez que estão presentes causas suspensivas da prescrição, taxativamente previstas pelo art. 107-A, da LOTCE. Conforme bem esclarecido nas razões recursais do presente recurso: "Nos termos do art. 107-A, §3o, da LOTCE a citação válida é causa interruptiva da prescrição, o que, por si só, ensejaria a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em 14/07/2019, como foi o entendimento esposado no Acórdão ora recorrido. Ocorre que foram desconsideradas as causas suspensivas de prescrição, que se materializaram por meio de 3 (três) determinações de diligências, nos termos dos Despachos 369/2014, 207/2015 e 1088/2015. As referidas determinações de diligências, conforme disposto no art. 107-A, §2o, da LOTCE transmutam o prazo prescricional para a data de 07/04/2020." (grifou-se). É importante esclarecer que a prescrição, além de ser exigência do princípio da segurança jurídica também o é do devido processo legal, o qual impõe a necessária e impreterível observância à legalidade. Neste sentido, o entendimento deste MPC é pelo afastamento da prescrição e por conseguinte pela reforma". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1223/2020, aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer o recurso interposto, todavia negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão adotada mediante Acórdão de nº 3138/2019, expedido nos autos de nºs 201400047001553. À Secretaria Geral, para as providências sequenciais".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047000336 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público de Contas de Goiás - MPC/GO, por intermédio de seu Procurador Dr. Eduardo Luz Gonçalves, em face da adjudicação de certame pela Secretária da Saúde de Goiás - SES/GO, com empresa devedora de significativo montante pecuniário de multas aplicadas por este Tribunal, e débitos de titularidade de outros órgãos e poderes estaduais, e da ausência da celebração convênio do TCE/GO com a SEFAZ. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Assim também o fez o Conselheiro Edson Ferrari que disponibilizou para a leitura o relatório e voto-vista. Em 01/06/2020 12:43:36, o Conselheiro Saulo

Marques Mesquita registrou sua manifestação em relação ao voto-vista, divergindo e acompanhado o relator do processo, conselheiro Kennedy Trindade: “Com o devido consentimento, divirjo do entendimento esposado no Voto Vista lançado pelo eminente Conselheiro Edson Ferrari. Na Lei n. 19.754/17, encontram-se explicitadas as seguintes disposições: ‘Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, por órgãos e entidades da Administração direta e indireta, para: I - a celebração de contratos administrativos e ajustes de parceria que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros oriundos do Poder Público; II - repasses de valores em ajustes de parcerias; III - concessão de auxílios e subvenções de custeio; IV - concessão de incentivos fiscais ou financeiros, caso em que a consulta restringir-se-á à dívida tributária; V - recebimento de prêmios e demais vantagens decorrentes do programa “Nota Fiscal Goiana”; VI - concessão de empréstimos e financiamentos, bem como garantias de qualquer natureza. § 1º A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a VI deste artigo.’ Esse diploma legal encontra-se em plena vigência. Sua constitucionalidade não foi afastada, em qualquer seara. E, a não ser no âmbito de um procedimento específico de incidente de inconstitucionalidade, não vislumbro a possibilidade de lhe conferir interpretação conforme a Constituição. Além disso, trata-se, ao meu ver, de uma disposição restritiva estabelecida no âmbito da competência legislativa estadual, a qual não confronta a legislação nacional. Assim sendo, afiguram-se adequadas as medidas propostas no voto originário, da lavra do Conselheiro Kennedy Trindade, de modo a impedir que a empresa em referência, na condição de devedora (inclusive em virtude de diversas condenações oriundas desta Corte de Contas), possa continuar contratando de forma irregular com o Estado de Goiás. Diante disso, no âmbito do presente Voto Vista do Conselheiro Edson Ferrari, com a devida vênia, apresento voto contrário”. Assim também o fez a Conselheira Carla Santillo, em 01/06/2020 13:33:31, divergindo do voto-vista do Conselheiro Edson Ferrari e acompanhando o voto do relator do processo, o Conselheiro Kennedy Trindade, nos seguintes termos: “A lei estadual nº 19.754/2017 prescreve claramente o impedimento de contratação do licitante, embora não impeça a

participação no certame licitatório, ou seja, a licitante que tenha registro no CADIN Estadual pode até participar de licitações, mas caso na fase de contratação ainda persista esse registro a contratação deverá ser obstada. Portanto são casos bem diferentes a legislação prevista no âmbito federal daquela prevista no estadual, uma vez que o CADIN Federal não tem aplicação aos demais entes federados. A competência da União se refere a editar normas gerais, ficando aos Estados a competência sobre normas específicas, como é a referida Lei estadual, tal qual também é a validade jurídica da Lei estadual 17.928/2012, que também estabeleceu normas suplementares de licitações e contratos no âmbito do Estado de Goiás. Assim declaro acompanho o voto do Relator original Conselheiro Kennedy Trindade, divergente do voto vista”. Em 02/06/2020 15:42:13, a Procuradora Geral de Contas registrou sua manifestação nos seguintes termos: “A lume de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS reitera os termos da Representação, a fim de que seja julgada procedente. Registra-se que, em relação à adesão do TCE/GO ao CADIN ESTADUAL, caso não haja a mencionada celebração do convênio até o julgamento dos presentes autos, requer seja destacado no acórdão a necessidade de monitoramento, pela unidade técnica responsável, do processo SEI sob o número 201900003006199, de responsabilidade da Diretoria Jurídica dessa Corte, até a efetiva celebração do convênio. Em seguida, requer seja determinado às áreas administrativas dessa Corte que promovam o registro no sistema CADIN ESTADUAL das multas aplicadas pelo TCE/GO, tanto no exercício de sua função finalística de controle externo da administração pública estadual, como na sua função administrativa de gestor de contratos, convênios e outros instrumentos afins. Outrossim, requer seja expedida determinação à Secretaria Geral dessa Corte de Contas para que promova, em 05 (cinco) dias úteis o levantamento de todas as decisões condenatórias proferidas pelo TCE/GO, com trânsito em julgado administrativo, em face da empresa HOSPFAR indústria e comércio de produtos hospitalares S.A, CNPJ 26.921.908/0001-21, atualizando todos os débitos encontrados com juros e correção monetária conforme cada decisão, comunicando-se esse levantamento à Secretaria de Estado da Saúde, discriminando-se cada débito pelo seu

valor, processo e acórdão. Por fim, tendo em vista que o art. 6º, §1º, da Lei n.º 19.754/2017 estabelece que o registro no CADIN ESTADUAL impedirá a celebração de contratos administrativos com a empresa inscrita, requer seja determinada a suspensão por parte da SES/GO dos contratos em vigência com a empresa em questão, além da abstenção de celebração de eventuais novos contratos. 4 - 201900047000337/31". Tomados os votos nos termos regimentais, e sendo vencido o voto-vista lançado pelo Conselheiro Edson Ferrari foi a Acórdão aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Plenário, no sentido de julgar parcialmente procedente a presente Representação e, a par do acolhimento dos pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas, determinar que: I - A Secretaria Geral promova, em 10 (dez) dias úteis, o levantamento e consolidação de todas as decisões condenatórias proferidas por este Tribunal de Contas, com trânsito em julgado administrativo, as quais tenham determinado imputações em desfavor da empresa HOSPFAR - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, CNPJ 26.921.908/0001-21, atualizando os valores constatados, acrescentando os respectivos juros e correção monetária, conforme cada decisão, especificando o valor, o número do processo e o Acórdão; e, caso constatado, fazer encaminhar o respectivo levantamento à Secretaria de Estado da Saúde; II - A Secretaria de Estado da Saúde, de posse do levantamento promovido pela Secretaria Geral deste Órgão, promova os registros, na ferramenta CADIN Estadual, de todos os débitos apurados e imputados em desfavor da HOSPFAR - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, observando as formalidades exigidas mediante Lei Estadual de nº 19.754/17, adotando-se tal providência no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação; III - A Secretaria de Estado da Saúde, em até 30 (trinta) dias após a conclusão dos registros de que trata o item anterior, deverá comunicar à empresa HOSPFAR - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A sobre os débitos apurados e imputados em seu desfavor, devendo facultar-lhe irrestrito exame aos próprios dados para que, em observância das garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a mesma tome as providências que entender necessárias. IV - A Secretaria

Geral dê ciência aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado de Goiás, Tribunal de Contas dos Municípios, Defensoria Pública e a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo, quanto ao dever de registrar, no sistema CADIN Estadual, nos termos da Lei Estadual nº 19.754/17, os débitos relativos às condenações proferidas por este Tribunal, em desfavor de pessoas físicas e jurídicas e em decorrência de condutas que impliquem em dano ao erário. ACORDA ainda: I - Que, em caso de não atendimento das determinações acima expedidas, a Secretaria Geral deverá formalizar a devida comunicação ao Relator, para que sejam compostas as medidas processuais adequadas à aplicação das penalidades cabíveis ao representante da Secretaria de Estado da Saúde, além de cientificar o fato à Controladoria Geral e à Procuradoria Geral do Estado, para fins de apuração de conduta omissa. II - Que, após os devidos estudos, a Presidência deste Tribunal celebre o devido convênio com a Secretaria da Economia, com vista a promover o registro, no sistema CADIN Estadual, das multas imputadas e cujos valores não foram recolhidos pelos responsáveis, levando a efeito o exercício de sua função finalística de controle externo da administração pública estadual (artigos 111 e 112 da LOTCE/GO), bem assim como na sua função administrativa de gestor de contratos, convênios e outros instrumentos afins. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação, comunicações e demais atribuição a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201900047000337 - Trata de Denúncia apresentada a Ouvidoria deste Tribunal, pela empresa Atons do Brasil Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., representada por sua Advogada, Dra. Luciana Alves Campos, em face da Ata de Registro de Preços celebrado com o Estado de Goiás, no Pregão Eletrônico nº 255/2017, da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1224/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, pelo conhecimento da Denúncia apresentada, todavia pelo desprovimento da mesma, determinando-se o arquivamento dos

presentes autos, nos termos do art. 87, §3º, inc. II, da Lei Estadual nº 16.168/2007. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201700004009334 - Trata de Prestação de Contas Anual do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE GOIÁS), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1225/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, no sentido de: 1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, oriunda do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE GOIÁS), unidade orçamentária 2350, de responsabilidade da Sra. Ana Carla Abrão Costa, CPF 836.130.727-34, com fundamento no art. 72 da Lei 16.168/2007/OTCE-GO; 2. Determinar que se expeça a devida quitação à referida Gestora, referentemente às contas alusivas ao exercício de 2016, do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE GOIÁS); 3. Advertir a Sra. Ana Carla Abrão Costa quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação, e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício de 2016 e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à: a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; c) Atos de pessoal; d) Obras e/ou serviços paralisados; e) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por

cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e f) Representações e denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências sequenciais”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201600010027706 - Trata de Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 196/2016, da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1226/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de determinar o arquivamento dos autos, juntamente com os apensos, nos moldes do art. 258, I, do Regimento Interno c/c art. 99, I, da Lei Orgânica/TCE-GO, haja vista o esgotamento do objeto. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201811867002095 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), para apuração de fatos ocorridos na Secretaria de Estado da Saúde (SES), narrados no Relatório Conclusivo de Inspeção nº 02/2018 SEI-GEFP-15103 (4036599). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1227/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA por conhecer da presente representação e, no mérito, pelo seu improvido, determinando o arquivamento dos autos”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas do dia quatro (04) de junho foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 15/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 11/06/2020.

Fim da publicação.